



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**30ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1113074-84.2015.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **A.P.C.**  
 Requerido: **T.F.N.**  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Santini Teodoro**

Ação de reparação por danos morais. Segundo a petição inicial, na manhã de 28/9/2015, na Avenida Presidente Juscelino Kubistchek, nesta Capital, regularmente parada em seu veículo na esquina com a Rua João Cachoeira em obediência a semáforo, a autora assustou-se com barulho na traseira do seu carro e, virando-se, viu o réu a xingar, aparentemente por não conseguir passar com sua motoneta Aprilia Scarabeo. Com a movimentação do tráfego, o réu passou ao lado da autora e tentou cuspir contra o seu rosto. Na primeira tentativa, o catarro atingiu o carro dirigido pela autora e, na segunda, atingiu-lhe o rosto e o cabelo, conforme fotografias da petição inicial. Em seguida, o réu saiu em disparada, conseguindo a autora apenas memorizar a placa da motoneta (EII 5070), circunstância que lhe permitiu depois identificar o agressor. Ainda de acordo com a petição inicial, a autora conseguiu recolher o catarro no lado de fora do seu carro, material que poderá ser submetido a perícia, filmando todo o procedimento. A autora pede a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00.

Em contestação, o réu nega a prática do ato descrito na petição inicial, alegando que na data e hora referidas pela autora estava a trabalhar, como de costume. Diz o réu que usa capacete diferente do descrito pela autora (fechado, e não aberto), sendo, então, impossível a prática da suposta cusparada. Impugna as fotografias da petição inicial, pois não é sabido quando foram produzidas, em quais circunstâncias, se há relação com os fatos alegados, a quem se referem e se revelam mesmo cusparada. Admite a propriedade da motoneta descrita na petição inicial, salienta que no dia referido na petição inicial não se envolveu em qualquer discussão e requer a improcedência da ação, argumentando com a falta dos requisitos da responsabilidade civil e com o excessivo valor postulado.

Réplica anotada com requerimento de exame de DNA da amostra de cuspe coletada pela autora.

O réu discordou da perícia genética, pois não se sabe como colhido o suposto material nem pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo sem ao menos indícios de autoria que justifiquem a violação da sua intimidade.

A autora explicou como coletou o material e o réu, reiterando sua discordância em submeter-se a exame pericial tido por vexatório, concordou com o julgamento antecipado da lide.

Conciliação infrutífera. Indeferida a realização do exame de DNA por causa da discordância do réu, em audiência de instrução ouviu-se o réu em depoimento pessoal e inquiriu-se uma testemunha da autora, sobrevivendo debates orais.

É o relatório, em essência.

Tanto na contestação quanto no depoimento pessoal o réu admitiu a propriedade, na data referida na petição inicial, da motoneta ali descrita.

Em contestação, o réu não negou a afirmação da autora sobre as partes não se conhecerem e, no depoimento pessoal, confirmou não conhecer a autora.

**1113074-84.2015.8.26.0100 - lauda 1**

Embora na ocasião tenha dito nunca a ter visto antes, fato é que o réu não explicou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**30ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

por qual razão a autora, uma completa desconhecida, estaria a atribuir-lhe injustamente a prática ou, sobretudo, como poderia a autora enganar-se quanto à leitura da placa da motoneta.

Mais ainda, além de a motoneta ser de modelo incomum nesta Capital, o réu não se dispôs a provar que, na data e hora descritas na petição inicial, estava realmente a trabalhar em outro local.

Veja-se, a propósito, que seu depoimento pessoal foi desmentido quanto à circunstância de trabalhar na época com controle de ponto/horário, pois a sua própria empregadora, inquirida como testemunha, disse que não havia registro de ponto/frequência. Além disso, o réu não promoveu a inquirição de nenhum colega quanto à sua presença no trabalho e, como se extrai do mapa a fls. 56, o cruzamento do local do fato está na trajetória preferencial entre a residência do réu e o seu local de trabalho.

Nesse contexto, apesar da negativa do réu, era ele mesmo quem, como dono, estava a conduzir a incomum motoneta no local, data e hora descritos na petição inicial.

Não se vislumbra, outrossim, nenhuma razão plausível para desconsideração da veracidade do relato da petição inicial, feito por vítima advogada, a qual cuidou de colocar as fotografias da petição inicial à disposição para perícia.

É verdade que o rosto da autora não é retratado nas fotografias dela mesma, assim como o carro dela não pode ser identificado na respectiva fotografia, mas todas revelam as cusparadas, no carro e no cabelo. Não no rosto, é certo.

Porém, isso resulta, como se pode presumir a partir da experiência comum, do estado de vergonha a que submetida a autora, nervosa e em prantos. Como poderia tirar foto do seu rosto naquele estado ou lembrar-se de fotografar o carro de outra maneira? Cuidou do essencial e, também, de memorizar a placa da incomum motoneta, surpresa pela conduta ilícita e covarde do réu.

A conduta processual do réu também é reveladora da sua culpa ante as circunstâncias expostas. Pessoa injustamente acusada de vil comportamento em processo judicial, com nome e conceito ilibados pelos quais zelar, tem obrigação moral de demonstrar cabal e completamente a falta de fundamento da pretensão.

O réu, porém, pediu o julgamento antecipado da lide. Negou peremptoriamente os fatos afirmados na petição inicial, contudo, não explicou como motoneta incomum no trânsito desta Capital sob o seu domínio na época estava no local do evento. Impugnou as fotografias, entretanto, não requereu perícia para demonstrar que a data em que tiradas seria outra ou para evidenciar que não foram tiradas com dispositivo eletrônico sob a posse da autora, ilidindo as arguições a fls. 57. Tanto não bastasse, não cogitou o réu, concretamente, de qualquer descuido relevante da autora que pudesse contaminar a cadeia de custódia do material coletado (a cusparada no carro) de forma a inviabilizar exame de DNA nem se interessou pela exibição da filmagem do procedimento de coleta. Por fim, qual o constrangimento ou vexame no exame de DNA para pessoa que nada deve ou teme, com nome a zelar? Aquele que, como o réu, nega-se a submeter-se ao exame não poderá aproveitar-se da sua recusa (art. 231 do Código Civil).

Em suma, suficientemente provada a prática ilícita pelo réu, há de considerar que ela configurou verdadeira injúria contra a autora. A cusparada contra o rosto e o cabelo de qualquer pessoa, sem justa causa, constitui grave ofensa à dignidade humana e aos direitos da personalidade e, praticada por homem contra mulher, assume feitio ainda mais violento e infame, tendo em vista natural diferença de forças físicas e o caráter delicado da mulher. O dano moral é inequívoco e está provado pela violação da intangível esfera biológica, moral e social que configura a personalidade humana.

Na espécie, estava a autora especialmente indefesa, pois conduzia o seu veículo e foi surpreendida pela atitude que o réu inopinadamente adotou no trânsito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**30ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1113074-84.2015.8.26.0100 - lauda 2**

Há, portanto, circunstâncias que recomendam arbitramento da indenização em quantia significativa, suficiente para punir o réu, prevenir outra ilicitude e compensar a vítima sem propiciar enriquecimento sem causa.

Considerando a condição socioeconômica das partes, -- advogada e administrador de empresas --, a natureza da falha e a intensidade do dolo, bem como as repercussões da conduta contra jovem mulher, em ambiente hostil de trânsito sem condições de defesa, a indenização é arbitrada, de forma razoável e proporcional, em R\$ 20.000,00.

Ante o exposto, julgo a ação procedente para condenar o réu a pagar para a autora a quantia de R\$ 20.000,00 com correção monetária pela tabela do TJSP desde a publicação desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês a contar da data do ilícito absoluto.

Custas, despesas e honorários advocatícios de 15% da condenação pelo réu.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

GUILHERME SANTINI TEODORO – Juiz de Direito.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1113074-84.2015.8.26.0100 - lauda 3**

TJ/SP - COMARCA DE SÃO PAULO  
Certidão - Processo 1113074-84.2015.8.26.0100

Emitido em: 08/05/2017 11:17  
Página: 1

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0145/2017, foi disponibilizado na página 463 do Diário da Justiça Eletrônico em 08/05/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Alexandre Cardoso Figueiredo (OAB 160528/SP)  
A.P.C. (OAB 274250/SP)

Teor do ato: "Ante o exposto, julgo a ação procedente para condenar o réu a pagar para a autora a quantia de R\$ 20.000,00 com correção monetária pela tabela do TJSP desde a publicação desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês a contar da data do ilícito absoluto. Custas, despesas e honorários advocatícios de 15% da condenação pelo réu."

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

Henrique Luis Pires Nery  
Escrevente Técnico Judiciário